



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000118-92.2026.2.00.0000 em 02/03/2026 21:44:22 por MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Documento assinado por:

- MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **26030221442201000000005869232**
ID do documento: **6427736**





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Autos	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000118-92.2026.2.00.0000
Requerente	ORLANDO NUNES JUNIOR
Requerido	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DECISÃO

Cuida-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado por ORLANDO NUNES JUNIOR em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO, para que sejam tomadas as medidas necessárias para impedir o exercício da advocacia por seu ex-presidente, Carlos Alberto França, recém-aposentado, no período de “quarentena” constitucional de três anos.

O Requerente sustenta, em resumo, que o magistrado aposentado estaria realizando sustentações orais perante órgãos fracionários do Tribunal, atuação que estaria sendo cancelada pela maioria dos membros da Corte sob o argumento de que a quarentena apenas seria exigível perante órgãos junto aos quais o aposentado teria tido efetivo exercício antes de seu afastamento. Relata, mais, o desconforto público de alguns desembargadores com a situação.

Pleiteia, liminarmente, o reconhecimento da impossibilidade de o ex-magistrado exercer a advocacia no período da quarentena, a fim de se preservar a imparcialidade objetiva da jurisdição exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Requer, ainda, seja aquele tribunal chamado a explicitar, por meio de atos formais, públicos e verificáveis, qual é o exato conteúdo normativo dos entendimentos internos supostamente válidos, que justificam a atuação do ex-presidente na advocacia perante a própria Corte.

O requerente junta aos autos gravação de uma sessão de julgamento ocorrida na 8ª Câmara Cível do TJGO, durante a qual um dos integrantes registra sua perplexidade com a sustentação oral realizada pelo ex-presidente. Na gravação, a Presidente da Câmara declarou que aquela Corte compreende que o impedimento do ex-Presidente seria restrito ao órgão especial ou ao tribunal pleno.

É o relatório. Decido.

Os fatos relatados neste Pedido de Providência são graves, e estão a exigir a imediata intervenção desta Corregedoria Nacional, a quem incumbe zelar pelo exercício

ético da magistratura, mesmo na hipótese de recente desligamento de magistrado do Poder Judiciário. Essa fiscalização visa a preservar a imparcialidade nos julgamentos, impedindo atuações que desequilibrem a balança da justiça.

A Constituição Federal estabelece, no inciso V do parágrafo único do art. 95, com clareza solar, que é vedado aos magistrados “exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração”.

A chamada “quarentena” constitucional não é mero formalismo burocrático. Trata-se de instituto criado para proteger valores fundamentais ao Estado Democrático de Direito, como a imparcialidade da Justiça, a isonomia entre os jurisdicionados e a confiança da sociedade no Poder Judiciário.

De fato, o magistrado que se aposenta carrega consigo anos de relações institucionais, conhecimento privilegiado sobre o funcionamento interno do tribunal e, muitas vezes, fortes laços de amizade e influência com seus antigos pares. Esses fatores desequilibram, de forma brutal, a posição dos clientes que os magistrados aposentados passam a representar diante dos demais jurisdicionados, expondo os julgamentos a influências que a norma constitucional quis, expressamente, eliminar.

Em verdade, a norma constitucional que estabelece a quarentena constitucional possui plena eficácia, motivo pelo qual não comporta, em princípio, dúvidas quanto à sua aplicação.

Ocorre que a ausência de regulamentação específica do artigo 95, parágrafo único, inciso V da Constituição Federal vem sendo confundida com liberdade para que os tribunais apliquem “interpretações” restritivas ou casuísticas que esvaziam, na prática, a proteção constitucional.

De fato, sob o pretexto de cumprir a norma constitucional, os tribunais pátrios, como o requerido, vêm diferenciando a última atuação em seus diversos órgãos colegiados (tribunal pleno, órgão especial, câmaras ou seções), e considerando que a proibição constitucional alcança apenas o órgão fracionário específico onde o magistrado teve atuação antes de sua aposentadoria, abrindo “brechas” que a Constituição claramente não quis abrir.

Essa é, exatamente, a hipótese deste pedido de providências. O tribunal requerido não pode, pois, permitir a atuação de seu ex-presidente, Carlos Alberto França, recém-aposentado, como advogado em causas que se encontram em andamento na segunda instância. Nem a dele, nem a de qualquer desembargador que ainda não tenha cumprido o prazo constitucional de quarentena.

Impõe-se observar que o próprio Tribunal de Justiça de Goiás possui decisões relativas a magistrados de primeira instância, limitando a quarentena apenas à vara específica onde atuavam, o que seguramente não é o objetivo da norma constitucional.

Logo, da mesma forma, o tribunal não pode permitir, antes do decurso da quarentena, a atuação de juízes aposentados na comarca onde atuavam.

Em verdade, a importância do objeto deste pedido de providências extrapola o interesse individual dos envolvidos, sendo de interesse coletivo. Deverá provocar, pois, uma regulamentação do tema por este Conselho Nacional de Justiça, a ser promovida no julgamento final deste procedimento.

Com essas considerações, defiro, em parte, o pedido liminar, determinando ao Tribunal de Justiça de Goiás que impeça o exercício da advocacia, em segunda instância, perante qualquer órgão colegiado, presidência ou gabinetes, por ex-presidentes e desembargadores aposentados que não tenham cumprido a quarentena constitucional; determino, ainda, que impeça o exercício da advocacia por juízes aposentados na comarca onde exerciam a jurisdição.

A liminar ora deferida produzirá efeitos até a regulamentação do tema, que será promovida com o julgamento final deste pedido de providências.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, data do registro no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça